

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 14.911/01/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010058619-93 e 40.010100080-21  
Impugnantes: Lucia Helena Tamm Toti (Coobrigada)  
Fernanda dos Santos Terra – Cartório Terceiro Ofício de Notas (Autuada)  
Proc. Sujeito Passivo: Jayme Bragatto (Autuada)  
PTA/AI: 15.000000370-00  
CPF: 289233406-34 (Autuada); 452470646-15 (Coobrigada)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**ITCD – FALTA DE PAGAMENTO – Na transmissão de bens, decorrentes da doação de recursos financeiros correspondentes a nua-propriedade do imóvel, incide o ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III, § 3º, da Lei nº 12.246/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de bens, decorrentes da doação dos recursos financeiros correspondentes a nua-propriedade do imóvel, conforme escritura pública lavrada em 08/02/99, às fls. 134/136, do Livro 304, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/17.

A Coobrigada, Renata Teixeira Junqueira, também apresenta Impugnação às fls. 21/24.

O Fisco se manifesta às fls.33/37, sobre as impugnações apresentadas pela Autuada e Coobrigada.

---

***DECISÃO***

O presente litígio versa sobre falta de recolhimento do ITCD devido na transmissão de bens, decorrentes da doação dos recursos financeiros correspondentes a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nua-propriedade do imóvel, conforme escritura pública lavrada em 08/02/99, às fls. 134/136, do Livro 304, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas.

A alegação de cerceamento do direito de defesa não foi acatada pela Douta Câmara de Julgamento, uma vez que não há norma legal que limite o número de autos de infração a serem lavrados contra o sujeito passivo, bem como que tal fato possa, de alguma forma, restringir o direito do reclamante de apresentar impugnação dentro do prazo.

Rejeitou-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Autuada, pois o disposto no art. 134, VI do CTN, torna responsáveis solidariamente com o contribuinte os tabeliães e serventuários de ofício. Solidariza pela negligência em velar que sejam pagos os tributos nos atos que celebram, como o ITCD no caso dos autos.

A incidência do ITCD sobre as doações em dinheiro está prevista no art. 155, inciso I da CF/88, art. 1º, inciso III, § 3º, da Lei Estadual nº 12.426/96, a seguir transcritos:

**CF/1988:**

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos.

**Lei Estadual 12.426/96:**

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD - incidirá:

.....

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima.

.....

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio ao donatário, que os aceitará, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

O Professor Aliomar Baleeiro, na obra “Direito Tributário Brasileiro”, Ed. Forense, 1999, 11ª edição, no Capítulo III, que trata dos Imposto sobre o Patrimônio e a Renda, mais especificamente na Seção III (que trata do antigo ITBI), esclarece que: “As doações puras, que envolvem a transferência do bem em favor do donatário sem nada lhe ser exigido, nem encargos, nem tampouco implemento de condição, estão sob o campo de incidência exclusivo do imposto estadual. Observe-se, finalmente, que a pessoa que adquire bens por meio de herança ou doação tem acréscimos patrimoniais líquidos e gratuitos. Não se trata de renda, tributável pelo imposto de competência da União, a qual é sempre pessoal e advém de fonte produtora (patrimônio) da própria pessoa, enquanto as aquisições causa mortis e a doação são simples transferências de capital de um para outro patrimônio”.

No caso dos autos, o objeto da presente exigência fiscal é a falta de recolhimento do ITCD, que incide sobre a doação do recurso financeiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O dinheiro (recurso financeiro), ao contrário do que alega as Impugnantes, se enquadra na categoria de bens móveis, conforme se verifica do disposto no art. 150, inciso I da CF/88, já transcrito.

Dentre os bens móveis, tem-se a classificação de bens fungíveis e infungíveis. Os bens fungíveis são aqueles que se podem substituir por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

A título de exemplo cita-se trecho da obra “Instituições de Direito Civil”, de E.R. Limongi França: .... *“uma saca de arroz ou feijão constitui um bom exemplo de coisa fungível. O dinheiro, por sua vez, é bem fungível por excelência”*.

Portanto, o dinheiro (recurso financeiro) enquadra-se perfeitamente na categoria de bens móveis elencados pelo Código Civil, sendo correta a exigência do ITCD, nos termos do art. 1º, inciso III, § 3º, da Lei nº 12.246/96.

O procedimento correto a ser adotado pelos Cartórios de Notas seria a lavratura da escritura de compra e venda da propriedade plena seguida da doação da nua-propriedade (doação com reserva de usufruto), geralmente em favor dos filhos do comprador, sobre a qual incide o ITCD.

Cabe esclarecer que um só instrumento (escritura) pode conter dois ou mais atos jurídicos, dois ou mais fatos geradores de obrigação tributária, portanto, não se pode confundir ato jurídico com o seu instrumento.

Assim, a escritura lavrada da forma como a que se apresenta nos autos, está sendo recusada pelo próprios Cartórios de Registro do município de Uberaba, que mudaram de comportamento, por entenderem estar havendo uma dissimulação (ocultação) do ato não oneroso (doação da nua-propriedade), pois passaram a exigir antes o recolhimento do ITCD devido sobre a doação do recurso financeiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva propostas pelas Impugnantes. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que o julgava improcedente. Participou também do julgamento o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 06/06/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

/MDCE/br